



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA N° - PLENÁRIO
(AO PL 2.068, DE 2020)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 3º do art. 171 do Código Penal, modificado pelo art. 2º do projeto:

“Art. 2º

Art. 171

§3º

I - o crime é cometido em detrimento ou em nome de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência;”

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a substituição da atual expressão do Código Penal “em detrimento de entidade de direito público” por “em detrimento ou em nome de ente da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal” deixa-se de abarcar não só os entes da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mas também as chamadas entidades paraestatais (que incluem as organizações sociais, os serviços sociais autônomos, as organizações da sociedade civil de interesse público, etc).

Portanto, a alteração aprovada pela Câmara dos Deputados, por trazer para o novo inciso I do § 3º do art. 171 uma redação mais restrita e fechada, elencando todos os entes que podem ser abarcados pela conduta criminosa, acaba por impedir a aplicação do novo dispositivo para o estelionato praticado em detrimento de entidades paraestatais.

A modificação, inclusive, poderá ter efeitos retroativos (abolitio criminis parcial), ou seja, poderá atingir situações pretéritas em que já houve

SF/20974.46188-16

condenações e fazer com que a causa de aumento de pena eventualmente aplicada seja desconsiderada.

Essas as razões que fazem necessário, nesse trecho, o reestabelecimento da redação atual, mencionando mais aberta e genericamente entidades de direito público.

Sala das Sessões, de agosto de 2020.

Senador ALVARO DIAS
Líder do Podemos

SF/20974.46188-16